TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1007004-32.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Imunidade

Embargante: Congregação da Paixão de Jesus Cristo - Provincia do Calvario

Embargado: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Felipe Scherer Borborema** 

Congregação da Paixão de Jesus Cristo – Província do Calvário opôs embargos à execução fiscal nº 1510722-14.2016.8.26.0566, que lhe move o Município de São Carlos, alegando (a) imunidade tributária religiosa - para pedir a extinção da execução (b) que a base de cálculo adotada para o lançamento tributário correspondeu à metragem total da construção, ao passo que o serviço de construção civil consistiu apenas em uma ampliação de um prédio já existente e portanto a base de cálculo deve corresponder à área acrescida - para pedir o reconhecimento do excesso de execução.

Impugnação ofertada.

Sobre a impugnação manifestou-se a embargante.

Foi proferida decisão de julgamento antecipado parcial do mérito e saneamento, págs. 316/321 (a) rejeitando os embargos no que toca ao pedido de reconhecimento de imunidade tributária (b) dando prosseguimento no que diz respeito ao argumento de excesso de execução para atribuir à embargada o ônus de apresentar prova documental dos atos de lançamento pelos quais se possa compreender o cálculo que foi empreendido e seus fundamentos, e de demonstrar a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

legalidade do lançamento no que toca ao valor do ISS.

Passo, pois, ao julgamento do pedido remanescente.

Como exposto na decisão de págs. 316/321, os documentos que instruíram a inicial dos embargos e a impugnação, assim como o contido nas próprias petições, não foram suficientes para que o juízo compreendesse a razão pela qual a prefeitura municipal elegeu como base de cálculo do ISS a metragem de 1.482,59m2.

Pois bem.

Após a decisão de págs. 316/321, aportaram aos autos os documentos de págs. 335/502, onde vemos, conforme pág. 354, que a metragem de 1.482,59m2 "foi obtida da somatória da área constante no projeto de fls. 75 [pág. 432 dos autos destes embargos] do processo 36887/11 (apenso) somada à área excedente informada e calculada pelo fiscal de serviços públicos (fls. 97/8 [págs. 441/442 dos autos destes embargos])".

Necessário investigar se referido procedimento foi correto.

Como vemos nos autos, o processo 36887/11 tinha por objetivo a regularização de uma área já quase inteiramente construída, com 1.129,31 metros quadrados, como consta do ART de pág. 358.

Nesse sentido, a profissional que assumiu a responsabilidade técnica pela regularização da obra, Paula Helena Castro Leandro, mencionou em seu Relatório de Vistoria de pág. 369 que, em 25 de Dezembro de 2011, "a obra existente a regularizar encontra-se quase finalizada, sendo necessário para sua conclusão, instalações hidráulicas / elétricas, instalação de vidros, pintura, conclusão da fachada, sendo que, após a execução dos itens citados, estará em condições de uso".

Para aferir se havia a possibilidade de ser lançado o imposto pela execução da referida obra em regularização, era imprescindível que o fisco, na determinação da matéria tributável em conformidade com o art. 142 do Código Tributário Nacional, tentasse identificar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

quando houve o fato gerador, isto é, a data, ainda que estimada, em que a referida obra, não concluída, foi executada.

Com efeito, o fato de em 2011 haver uma obra paralisada na fase do acabamento não significa necessariamente que a referida obra vinha sendo executada até 2011 e nesses anos próximos.

É plausível que se tratasse de prédio antigo e inacabado, cujo imposto pela referida construção já tivesse sido acobertado pela decadência. Esse fato necessitava de apuração interna, durante o próprio procedimento de lançamento.

Todavia, não houve a referida apuração, de modo que não foi correto o lançamento sobre uma obra antiga cuja data de execução é desconhecida, pelos elementos fáticos colhidos durante o processo administrativo.

Aliás, cumpre frisar que o prédio em questão era mesmo antigo e inacabado, ao menos é o que se extrai das anotações feitas pelo fiscal de obras que elaborou a Ficha de Vistoria de págs. 389/390, que, em fevereiro de 2012, constatou que se tratava de um "prédio antigo" (390) e "paralisado" (389).

Nesse sentido, a única obra tributável, no presente caso, é a de reforma e ampliação, que foi realizada posteriormente, conforme projeto cuja aprovação foi solicitada em agosto de 2012, vejam-se págs. 403, 414/415, 427/431, 432/433.

Referida obra teria ampliado a área construída, pelo seu projeto inicial, de 1129,31 m2 para 1445,21 m2, conforme pág. 432, mas na realidade ampliou-a para 1482,59, havendo pois um excedente de 37,25m2, consoante págs. 441/442 e 443.Dessa forma, o lançamento deveria tomar por base a ampliação de 1482,59m2 – 1129,31m2 = 353,28m2.

Entretanto, como confirmamos à pág. 447, o lançamento incluiu as duas obras, tanto a primeira, inacabada, que foi regularizada, quanto a segunda, de reforma e ampliação. O que não é correto considerando ser desconhecida a data em que foi realizada a primeira obra, possivelmente

fls. 607

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, liberado nos autos em 18/04/2018 às 09:22 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.ijsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007004-32.2017.8.26.0566 e código 166C556.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

já acobertada pela decadência tributária.

A propósito, observe-se que argumentação neste sentido foi apresentada no âmbito administrativo (pág. 462) e, nesse ponto, não foi sequer analisada pelo fisco, que enfrentou apenas a tese relativa à imunidade tributária, mas não a concernente à base de cálculo do imposto – confira-se pág. 482.

Por tal razão, procedem os embargos no que tange à alegação do excesso de execução, devendo haver o decote do excesso para que a base de cálculo seja reduzida a 353,28m2.

Por fim, como constou na decisão de págs. 316/321, na presente sentença haverá a distribuição das verbas sucumbenciais.

Acolho em parte a parte remanescente dos embargos (considerando que já houve o julgamento antecipado parcial do mérito) para reconhecer a existência de excesso de execução, devendo o embargado refazer o cálculo do imposto tomando por base apenas a obra de reforma e ampliação, com área de 353,28m2.

O lançamento havia se baseado em uma área de 1482,59m2, dos quais 353,28m2 correspondem a 23,82857%, arredondando-se, 24%. Dessa maneira, tem-se que a embargante suportará 24% das custas e despesas, ao passo que o embargado reembolsar-lhe-á 76% das custas e despesas pela embargante eventualmente adiantadas.

Condeno a embargada em honorários arbitrados em 15% sobre 76% do valor atualizado da execução (proveito econômico da embargante), e a embargante em honorários arbitrados em 15% sobre 24% do valor atualizado da execução (proveito econômico da embargada).

P.I.

São Carlos, 18 de abril de 2018.

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA